

Santana de Parnaíba, 19 de outubro de 2017.

RECEP JURÍDICO nº 1727 /2017

MEMO nº 1734/2017 – S.M.C.L.

Ass.: 96.555/17

Análise: Prorrogação e Aditamento – Contrato nº 007/2017 – empresa “S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda-ME”

Senhora Secretária,

Cuida o memorando em referência de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de prorrogação de prazo, por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 007/2017 – Pregão presencial nº 124/2016, com a empresa S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda-ME, bem como o aditamento do referido Contrato em 25% (vinte e cinco por cento).

O objeto do referido contrato é a contratação de empresa especializada para ministrar curso de procedimentos operacionais e tiro defensivo para qualificação profissional.

Para justificar o pedido de prorrogação, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (Memo nº 599/2017 - SMSU), asseverou em seu Relatório Justificativo de Aditamento:

“Considerando o documento de referência, pertinente ao encerramento de contrato com a empresa S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda-ME, em 08 de novembro de 2017 manifesto-me favorável a sua prorrogação solicitando adicionalmente, a adoção de periodicidade de até 12 meses para celebração de Termo e, ainda o aditamento do valor da avença em 25%...”

Verifica-se, dessarte, a justificativa para a prorrogação, pois o objeto do Contrato mencionado consiste em **serviço contínuo**: “*ministração de curso de procedimentos operacionais e tiro defensivo*”, conforme Cláusula 1ª.

Portanto, a justificativa apresentada para a prorrogação, encontra amparo legal no

art. 57, inc. II, da Lei de Licitações:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 2017/12016
Fls. nº 520
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados DE FORMA CONTÍNUA, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...).(G.N.).

O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 autoriza que a Administração, em situações normais, prorrogue a duração dos contratos de prestação de serviços de execução continuada por até 60 (sessenta) meses, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas.

Pois bem. O Contrato nº 007/2017 contempla a possibilidade de prorrogação (cláusula 2.1) e o comando legal determina que, em casos de serviços executados de forma contínua - como é o caso da ministração de cursos para qualificação profissional (procedimentos operacionais e tiro defensivo) - a prorrogação é possível, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, como previsto no contrato (cláusula 2.1).

Cumpre-nos apenas asseverar que o presente contrato possui previsão inicial de prazo de vigência 08 (oito) meses, vencendo-se em 08/11/2017 (prazo contado a partir emissão da Ordem de serviço) e a previsão de prorrogação determina que a mesma se dê com prazo idêntico. No entanto, apesar desta previsão expressa, há entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de não adoção da literalidade do texto da Lei e do contrato, quando houver justificado interesse público em se fazer prorrogações por prazo diverso do inicialmente ajustado.

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.)"

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal

Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 7-2011/10010
Fls. nº 521
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

"A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)"

Como se demonstra, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A *contrario sensu*, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais.

Portanto, em relação à prorrogação por prazo diverso (12 meses) daquele inicialmente estipulado (08 meses), adotaremos o posicionamento acima colacionado, no sentido de ser juridicamente possível seu deferimento, não obstante haja previsão contratual de que eventuais prorrogações deveriam ser por prazos iguais.

Sobre serviços contínuos, valemo-nos também da didática definição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, "*verbis*":

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª. Edição, Editora Dialética, pág. 485 - G.N.).

Por outro turno, a prorrogação do Contrato deverá se dar antes do término de sua vigência, que ocorrerá em 08/11/2017 (data da emissão da Ordem de Serviço), porque o E. Tribunal de Contas da União entende que:

"...A jurisprudência deste Tribunal, amparada pela melhor doutrina, já se pacificou no sentido de que, uma vez perempto o contrato, não estará ele sujeito a ser reavivado..."
(TCU. Processo nº 005.383/2003-7. Acórdão nº 1655/2001 - Plenário).

O pedido de prorrogação deve obedecer, também, ao comando do §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

de



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 7324/1 2016
Fls. nº 522
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

"§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

E, no presente caso, a justificativa por escrito foi devidamente providenciada. Nesse sentido o E. TCU determinou:

"...somente prorrogue prazo contratual com base em justificativa por escrito e após prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, em obediência ao art. 57, §2º, da Lei nº 8666/93..." (TCU. Processo nº 016.663/2002-0. Acórdão nº 1.077/2.003 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-009.524/2004-3. Acórdão nº 537/2.005 – 2ª. Câmara).

Portanto, em relação à prorrogação do Contrato nº 007/2017 por mais 12 (doze) meses, opinamos pelo seu deferimento, visto não haver qualquer óbice.

Em relação ao pleito para **ADITAMENTO DE 25%** do contrato, primeiramente esclarecemos que o referido contrato, até o presente momento, não fora aditado quantitativamente.

Através do já mencionado memorando 599/2017 - SMSU, nos é solicitado um acréscimo no valor do contrato, devido por um aumento da carga horária dos cursos a serem ministrados, no importe de 25% sobre o valor inicial do contrato.

Para justificar o pedido de aditamento, asseverou a Secretaria de Segurança Urbana no referido memorando:

"(...) o aditamento do valor da avença em 25% aos seguintes fundamentos:

Novas diretrizes do SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública) contemplam modificações dos conteúdos e acréscimos na carga horária das disciplinas que integram a grade curricular dos Estágios de Qualificação Profissional das Guardas Municipais, especialmente na área de tiro, reclamando aplicação de metodologia e avaliação extremamente complexas, adequadas às exigências da Polícia Federal para concessão do porte de arma funcional, requerendo, assim, sejam os servidores qualificados adequadamente, submetendo-os a treinamento de tiro adicional, implicando no aumento de custos à contratada, pertinentes à aquisição de munição, locação de stand de tiro, transporte e remuneração de instrutores, ampliando-se a duração dos Estágios em 16 horas.

Aduza-se que no desenvolvimento do E.Q.P., durante o exercício de 2017, o aproveitamento do efetivo da Guarda Municipal, nas avaliações de tiro aplicado o novo modelo pugnado pela Polícia Federal, não atingiu os percentuais mínimos para aprovação, totalizando, aproximadamente, 60% de GMC inabilitados, o que inviabilizaria



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1241/2010
Fls. nº 523
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

a operacionalidade da instituição no Município, posto que o Plano de Carreira da GMC determina, no caso de o servidor não obter aproveitamento mínimo na avaliação de tiro, seu afastamento compulsório por 1 (hum) ano com prejuízo dos vencimentos e esgotado este lapso temporal, poderá ser demitido de suas funções, mediante a instauração de processo regular."

A reger a matéria, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 65, I, alínea "b":

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) omissis;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei." (G.N.)

E a porcentagem requerida deve estar dentro do limite permitido pelo § 1º do mesmo artigo, que é 25%, vejamos:

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, ATÉ 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Com efeito, o art. 65, §1º da Lei de Licitações fixa os limites percentuais para as alterações contratuais realizadas pela Administração Pública; de acordo com o supracitado dispositivo legal tais limites devem ser calculados com base no valor **inicial atualizado do contrato**. Outro não é o entendimento do TCU que, ao examinar um caso que envolvia a verificação do percentual de alteração contratual quantitativa nessa espécie de contrato, entendeu que a base de cálculo **deve ser o valor original da avença, sem acréscimo oriundo de eventuais prorrogações**.

Portanto, quanto ao requerimento para aditamento do valor contratual, tendo em vista o acréscimo no seu objeto (quantidade de aulas a serem ministradas), é possível seu deferimento tal como pleiteado, uma vez que se encontra no limite legal previsto e a justificativa fora apresentada pela Secretaria responsável.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 7331/2016
Fls. nº 524
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Diante de todo o exposto, OPINAMOS, *s.m.j.*, pelo **DEFERIMENTO** da prorrogação do Contrato nº 007/2017 por mais 12 (doze) meses, e pelo **DEFERIMENTO** também do Aditamento de 25% do valor do contrato, pelo acréscimo no objeto, nos termos e quantidade acima expostos.

É este, Senhora Secretária, nosso parecer jurídico, que submetemos ao elevado crivo de Vossa Senhoria, *sub censura*.


Paulo Danilo Tromboni
Procurador Municipal
OAB/SP 102037


Isabella de Oliveira S. Rodrigues
Assistente Técnico Jurídico
OAB/SP 335.948